



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.721502/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.467 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente BERGESEN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/04/2008

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.885.000,00 referente a multas por não prestação de informação sobre cargas transportadas ou sobre operações que executar.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agente armador e desconsolidador de carga, solicitou e teve deferida solicitações de retificação de dados de Conhecimentos Eletrônicos. Ditas retificações foram apresentadas intempestivamente, fato que caracterizou a

infração com consequente penalização, nos termos da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada da autuação a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A autuação é insubsistente, pois a alteração efetuada na informação do CE depois da atracação da embarcação equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira, produzindo os mesmos efeitos legais desta, o que leva ao entendimento de que tal alteração não é considerada prestação de informação fora do prazo e, portanto, não sujeita à penalidade lançada.

O ADE Corep nº 03/2008 diverge da IN RFB nº 800/2007, pois não há na IN previsão para aplicação de penalidade para a hipótese de deferimento de retificação de CE.

A penalidade prevista na lei é pela não prestação de informação no prazo e forma estabelecidos pela RFB e não para os casos em que as informações já apresentadas sejam posteriormente modificadas.

O Regimento Interno da RFB não concede competência à COREP para impor penalidades.

A aplicação da multa, nos termos em que foi o entendimento da fiscalização fere o princípio da razoabilidade, pois há desproporcionalidade entre a violação da norma e a consequência jurídica.

Requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal e exonerado o crédito tributário lançado.

Às folhas 390 a 440 foi anexada petição inicial de ação judicial (AO nº 0027531-67.2015.4.02.5101 - 15ª VFRJ), na qual a interessada, depois de contestar todos os termos da autuação fiscal, solicita a suspensão da eficácia do auto de infração do presente processo, dentre outros, até decisão judicial da ação.

Ato contínuo, a DRJ – SANTA CATARINA (SC) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/04/2008

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa reiterou as questões suscitadas de mérito apresentadas na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O recurso é tempestivo, porém, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que se verificou a concomitância de discussões com o mesmo objeto, no âmbito administrativo e judicial, não devendo, por isso, ser conhecido, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente, vale ressaltar o que dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, *in verbis*:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental; II deliberação sobre matéria de expediente; e III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(negrito nosso)

Conforme se observa no recurso voluntário, e-fls.463 a 499, a Recorrente apenas reitera os termos da sua Impugnação, deixando de apresentar novas razões de defesa perante esta Turma Colegiada. Além disso, não contesta a existência de concomitância do presente processo com a ação ordinária nº 0027531-67.2015.4.02.5101 - 15ª VFRJ, conforme decidido no acórdão recorrido. Assim, em vista do dispositivo acima transcrito e o fato de eu concordar integralmente com os fundamentos do acórdão recorrido, o regimento me faculta a utilização da fundamentação da decisão de piso como as minhas razões de decidir no presente voto, motivo pelo qual passo a reproduzi-la:

De imediato, se verifica que o mérito da autuação foi levado pela interessada à apreciação pelo Poder Judiciário.

A petição inicial da Ação Ordinária nº 0027531-67.2015.4.02.5101 da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro ajuizada pela autuada deixa expressa a contestação da impugnante em relação ao auto de infração do presente processo e inclusive solicita a suspensão de sua eficácia.

Portanto, houve a renúncia de sua discussão no âmbito administrativo, conforme disposto no art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.

Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/8/2014, o qual conclui que, *in verbis*:

Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1. de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3. de 14 de fevereiro de 1996.(grifei)

(destaquei)

Este é, inclusive, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula CARF nº 1, da Portaria nº 52/2010:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(destaquei)

Verifica-se que o disposto na alínea “a” estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação.

No presente caso, em razão de parte dos argumentos ofertados na peça de defesa, tem-se caracterizada a situação de que trata a alínea “a” da conclusão do Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/8/2014.

Assim sendo, incumbe, a esta autoridade julgadora, a observância do disposto na alínea “e” do ato administrativo em menção, para, em não conhecendo desta parte da impugnação, declarar a definitividade da exigência, formalizada por meio do auto de infração integrante deste processo.

Forte nas razões do acórdão recorrido acima expostas, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo